

Acórdão: 14.581/01/2^a
Impugnação: 40.010050697-34
Impugnante: Cascadura Industrial
Proc. Suj. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro
PTA/AI: 02.000120994-70
Inscrição Estadual: 067.236518-0077(Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Saída de mercadorias, bens, ferramentas, em operação interestadual, para emprego na prestação de serviço listado em lei complementar está amparada pela não incidência do ICMS. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais de números 974 a 984.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 65/70.

A 2^a Câmara de Julgamento em sessão realizada em 30/09/99, exara despacho interlocutório para que o impugnante apresente: 1) Contrato de prestação de serviços entre ela e a destinatária das mercadorias ou qualquer outro elemento que evidencie o serviço prestado. 2) Comprovante de retorno dos itens relacionados nas notas fiscais nºs 974 a 984. 3) Comprovações de recolhimento do ISSQN relativo ao serviço prestado. 4) Comprovação de que o serviço que menciona foi prestado a consumidor final.

A Impugnante cumpriu o despacho, fls. 73/75, e documentos de fls. 76/98, exceção ao item 2 do despacho interlocutório, argumentando que por se tratar de pequenas ferramentas, uniformes, materiais de uso e consumo, dentre outros, a maioria é consumida na obra e a legislação não prevê o retorno.

O PTA retorna a julgamento na sessão de 06/04/2000, quando a Câmara converte o julgamento em diligência para que o fisco tome conhecimento dos documentos juntados e manifeste.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco manifesta às fls. 102/107.

A Impugnante manifesta novamente às fls. 108/110.

O Fisco manifesta, finalmente, às fls. 117.

DECISÃO

Está literalmente consignado no Auto de Infração “constatou-se em 12/02/96 que o contribuinte supracitado emitiu as notas fiscais números 974 a 984, no valor total de R\$29.415,64, sem o destaque devido na operação.”

Ora, trata-se de remessa de materiais, bens, equipamentos e pequenas ferramentas em operação interestadual da Autuada para ela mesma na Usina Presidente Vargas, CSN, em Volta Redonda/RJ, objetivando uma prestação de serviço, conforme contrato.

A Cascadura, conforme artigo 3º do seu estatuto social, tem como objeto social a prestação de serviços de engenharia, reparação, conservação, montagens, revestimento por cromo, galvanoplastia, solda, pintura, fabricação de produtos químicos, dentre outros.

Há nos autos, fls. 76/91, contrato de prestação de serviços entre a Impugnante e a Companhia Siderúrgica Nacional, CSN. Também está anexo o comprovante de recolhimento do ISS.

O que se discute é se no momento da autuação fiscal seria obrigatório o destaque do ICMS nas notas fiscais de remessa desses produtos.

O próprio Fisco em manifestação bem fundamentada prescreve que “as mercadorias constantes nas notas fiscais n.ºs 974 a 984, têm retorno obrigatório, não restando comprovado nos autos esta condição”.

Também o item 2 do despacho interlocutório que pedia a comprovação do retorno das mercadorias não foi atendido pela Impugnante.

Contudo, a acusação fiscal não se refere a não comprovação do retorno dos produtos remetidos pela Cascadura, mas sim da falta de destaque quando da remessa.

No momento da remessa, não havia necessidade de destacar o ICMS por força da não incidência do imposto, sem qualquer condição (art. 7º, inciso VII da Lei 6763/75).

Vejamos.

A Cascadura fora contratada para prestação de serviços, conforme contrato, de recuperação de haste dos cones do alto forno n.º 03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., **recondicionar** “é por (motor, aparelho ou peça desgastados pelo uso) em condições de pleno funcionamento”. Ainda, segundo o mesmo Dicionário **recondicionado** “é **recuperado** por meio de recondicionamento” (gn).

A recuperação da haste do cone objetivou colocar em pleno funcionamento uma peça desgastada pelo uso, enquadrando-se, pois, no item 72 da lista de serviços anexa a Lei Complementar nº 56/87.

Na lista de serviços não consta expressamente a expressão recuperação da haste do cone, mas a expressão genérica – recondicionamento - a fim de se enquadrar os diversos serviços, oriundos da complexa atividade econômica (industrial, comercial, etc).

Portanto, a saída dos produtos, objeto da presente autuação, não está alcançada pela incidência do ICMS.

Quanto ao possível descumprimento de obrigações acessórias pela Cascadura, as mesmas não estão formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Osvaldo Nunes França. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/10/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

RC